# CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE DOS CASOS JOANNA MARANHÃO E EVELYN REGLY E A VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA PELO PODER JUDICIÁRIO

Adrielle Neri da Silva Santos<sup>1</sup>

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo analisar as denúncias feitas por adultos que sofreram abusos sexuais durante a infância e os obstáculos encontrados durante o processo de construção de provas. O material objetiva facilitar o entendimento sobre o assunto e trazer a discussão sobre o tema, com uma análise esclarecedora sobre o conteúdo, com base em pesquisas sobre casos concretos com repercussão midiática, buscando responder o questionamento: "Como o Poder Judiciário realiza a valoração probatória nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, considerando as particularidades do delito? Qual valor a palavra da vítima recebe nos casos de denúncia quando impossível produção de prova material?". O artigo foi construído com base em leituras prévias da doutrina, de artigos e da legislação. Buscou-se, como objetivo geral, analisar a valoração probatória feita pelo Poder Judiciário, nos casos em que, passados anos, a vítima decide denunciar a violência sofrida. Como objetivos específicos, identificar o posicionamento e aproveitamento dos meios probatórios disponíveis; analisar como se dá esse aproveitamento para o enfrentamento dos casos e; Análise dos danos psicológicos causados nas vítimas dos casos apresentados. Como metodologia, utilizou-se revisão bibliográfica e testemunhal da blogueira Evelyn Regly, buscando principalmente informações de pessoas que buscaram na mídia um meio de reconhecimento das suas alegações, consulta a pesquisas e à legislação brasileira.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Crimes sexuais contra criança e adolescente. Provas. Depoimento Especial. Perícia Psicológica.

**Abstract:** The present study aims to analyze the complaints made by adults who suffered sexual abuse during childhood and the results found during the process of building evidence. The material aims to facilitate understanding on the subject and bring a discussion on the topic, with an enlightening and complete analysis of the content, based on research on concrete cases with media repercussions, seeking to answer the question: "How does the Judiciary hold a evidential assessment in sexual crimes against children and adolescents, considering the particularities of the crime? What value does the victim's word receive in cases of denunciation when it is impossible to produce material evidence? ". The material was built based on previous readings of the doctrine, articles and legislation. The general objective was to analyze the evidential valuation made by the Judiciary, in cases where, after years, the victim decides denounce the violence suffered, as specific objectives, identification of the

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> 1 Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: adrielleneri@hotmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professora do curso de Direito da UCSal. Email: fernanda.baqueiro@pro.ucsal.br

positioning and valuation of the probative processes of sexual violence against children and adolescents, analyze how these positions are used to face the cases, and analysis of the cases and the psychological damage caused to the victims. methodology, a bibliographic and testimonial review was used, mainly looking for information from people who searched the media for a means of recognizing their allegations, consulting research and Brazilian legislation.

**Keywords:** Criminal Procedure. Sexual crimes against children and adolescents. Evidences. Special Testimony. Psychological Expertise.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A PROTEÇÃO LEGISLATIVA DADA AO VULNERÁVEL NOS CRIMES SEXUAIS. 2.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2.2. O ECA E A PROTEÇÃO CONTRA CRIMES SEXUAIS. 2.3. DOS CRIMES SEXUAIS NO CÓDIGO PENAL: A ANÁLISE DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 3. A PRODUÇÃO PROBATÓRIA NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL E OS MEIOS DE PROVA DISPONÍVEIS. 3.1. O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA. 3.2. OS RISCOS DAS FALSAS MEMÓRIAS. 3.3. LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL, A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL. 3.4. AS SEQUELAS PSICOLÓGICAS PERMANENTES E A PERÍCIA PSICOLÓGICA. 4. ANÁLISE DE CASOS COM RELEVÂNCIA MIDIÁTICA. 4.1. CASO JOANNA MARANHÃO. 4.2. CASO EVELYN REGLY. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

# 1 INTRODUÇÃO

No ano de 2018 o Brasil alcançou o recorde no registro de casos de abusos sexuais contra crianças e adolescentes, tendo registrado pelo menos 32 mil ocorrências, segundo dados do Ministério da Saúde.

Em 2020 o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou dados do Disque 100, o qual registrou, no ano de 2019, 17 mil ocorrências, somente neste veículo, de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Entretanto, pesquisas realizadas pelo Governo Federal evidenciam que apenas 10% dos casos desse tipo de violência sexual são denunciados, o que gera uma subnotificação e consequente defasagem dos dados divulgados.

Dito isso, existem casos em que a violência só é efetivamente denunciada aos órgãos competentes quando a vítima atinge a maioridade e a partir daí a autoridade policial é responsável pela colheita de provas e construção de um caso capaz de convencer o juiz sobre a prática do delito e, considerando a impossibilidade de realização de prova pericial, a perícia psicológica passa a ser uma forte aliada nesta instrução probatória.

Neste diapasão, o presente artigo estará direcionado à análise da importância que deve ser dada à palavra da vítima nos casos em que for impossível a produção de prova pericial no corpo da vítima.

Deste modo, visa-se demonstrar a possibilidade de perícia psicológica nas vítimas que atingiram a maioridade, dado que, devidamente periciada, é possível notar as sequelas psicológicas que a violência deixa no sujeito passivo.

Posto isso, o presente artigo científico, no seu segundo capítulo, fará uma abordagem da proteção legislativa dada ao vulnerável, em especial à criança e adolescente, tornando hialino o desenvolvimento da legislação a fim de garantir direitos a estes sujeitos, conforme previsão constitucional.

Em seguida, a instrução probatória nos crimes sexuais será discutida, a fim de possibilitar uma melhor compreensão quanto ao funcionamento e, por consequência, poder discutir com propriedade os pontos seguintes, os quais versam sobre a criminalização, a vitimização secundária e outros fatores que influenciam na referida subnotificação. Para tanto, é necessário compreender quem são os sujeitos do delito, para que assim a sua ocorrência e as suas consequências sejam melhor entendidas.

Por fim, foram analisados casos que ocorreram com pessoas públicas, demonstrando a possibilidade de realização de perícia psicológica nos referidos casos e a repercussão da violência na vida da vítima e os reflexos mesmo após transcorridos anos e a falsa sensação de superação, gerando reações involuntárias que demonstram um mecanismo de defesa criado pela mente.

Cumpre examinar, neste passo, a valoração que é dada pelo Poder Judiciário à palavra da vítima nos casos de crimes sexuais, quando não é possível a produção de prova material, tal qual é feita quanto aos crimes praticados contra crianças e jovens. Os casos de Joanna Maranhão e Evelyn Regly vêm como amparo para construir a referida argumentação, auxiliando na compreensão da importância da palavra da vítima e da perícia psicológica em casos particulares.

Em virtude dos questionamentos que se busca responder, identificar o posicionamento e valoração dos meios probatório nos processos de violência sexual contra criança e adolescente; analisar como estes posicionamentos para o enfrentamento dos casos e; analisar os casos apresentados e os danos psicológicos causados nas vítimas surgem como objetivos específicos.

A metodologia utilizada foi qualitativa e descritiva, sendo a coleta de dados realizada através de consulta bibliográfica, bem como jurisprudencial, acerca dos temas tratados no presente, também foram utilizados dados fornecidos por órgãos do Governo Federal, os quais permitiram aproximação do material à realidade atual do Brasil.

Autores como Lilian Stein, Bittencourt e Nucci, foram essenciais para construção de um artigo sólido nas suas argumentações.

Em virtude dessas considerações inicias, o presente trabalho torna-se de suma importância a compreensão da relevância da perícia psicológica nas vítimas de violência sexual, a fim de garantir um maior valor probatório do seu testemunho, esquivando-se das falsas memórias.

# 2 A PROTEÇÃO LEGISLATIVA DADA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NOS CRIMES SEXUAIS

Por muito tempo as crianças e adolescentes não foram considerados sujeitos de direitos, assumindo um lugar de irregularidade no Direito Brasileiro, no âmbito geral.

O pontapé inicial para a tutela jurídica desse público se deu com a Constituição Federal de 1988, pois, a partir daí, sua vulnerabilidade e necessidade de amparo pelo Estado e responsáveis foi reconhecida, bem como trouxe, expressamente, a previsão de punição severa contra aqueles que praticassem crimes sexuais contra criança e adolescente. (art. 227, CRFB/88)

A garantia concedida pela Carta Maior fez surgir a necessidade de nascimento de uma legislação específica que protegesse integralmente a criança e o adolescente, oportunidade que surgiu a Lei Federal nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir de então esses sujeitos passam a ter amparos previstos legalmente, os quais se analisam a seguir.

# 2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

De início, como Carta Maior ao regimento das leis brasileiras, a Constituição Federal não poderia deixar de tutelar, expressamente, as crianças e adolescentes, bem como os deficientes.

A estes é dada a atenção fundamental e as garantias constitucionais, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a vulnerabilidade destes subentende uma situação de hipossuficiência quando comparado aos demais tutelados pelo Estado.

Neste ínterim, o caput do artigo 227 da Carta Magna assegura à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em tempo que, o inciso II do artigo 23 do mesmo diploma legal, determina competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Deste modo, é possível notar que há, por parte do legislador, um olhar cuidadoso para esse público, determinando, que todos os seus direitos sejam garantidos, bem como sejam dados os privilégios que lhe pertençam e que sejam necessários para o seu desenvolvimento pessoal e social.

Dito isso, como lei fundamental a criação de qualquer lei, a Constituição cria um parâmetro de proteção do Estado, seja no âmbito familiar, escolar, social e/ou moral, tirando deles o caráter de "objeto" no meio social e tornando-os sujeitos de direito, com fundamento, dentre outros, nos princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta.

À vista disso, a Carta Maior igualmente prevê, no seu parágrafo 4º, punição mais severa para prática de abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente, abrindo precedentes para os demais diplomas legais.

Assim sendo, o artigo supracitado elenca todos os direitos fundamentais da criança e do adolecente, além de ter por objetivo a proteção desses direitos, garantindo-lhes proteção, enquanto, ao mesmo tempo, dá ao Estado e à sociedade o dever de assegurar esses direitos, por estarem em fase de desenvolvimento, não podem assegurar os seus direitos por conta própria.

# 2.2 O ECA E A PROTEÇÃO CONTRA CRIMES SEXUAIS

A Constituição Federal de 1988 age com relação às crianças, adolescentes e jovens de modo diferente daquele exercido pelo "Código de Menores", que, apesar de ser a primeira legislação brasileira direcionada aos "menores", tratava o menor de 18 anos como "problema" para a sociedade, referindo-se àqueles que estavam em situação irregular e

.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Anteriormente a criança e o adolescente menor de 18 (dezoito) anos era tratada através deste termo, o que se concluiu posteriormente, com o advento do ECA, que trata-se de um termo pejorativo, visto que estes passam a ser sujeitos de direitos e deveres perante o Estado.

legislando apenas no sentido de salvaguardar a sociedade das ações dessas crianças, aparecendo somente após a prática do ato infracional por elas.

Posterior a isso, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 20 de novembro de 1989, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a qual obrigava os Estados a cumpri-la, diferente da Declaração Universal dos Direitos da Criança, criada em 1959, também pela Assembléia Geral da ONU.

Neste passo, o Brasil, usando como embasamento o artigo 227 da Constituição Federal e os termos da referida convenção, decide, através da Lei nº 8.069, dispor sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ressignificando integralmente o pensamento da legislação anterior, garantindo-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 3°, do ECA).

O ECA então surge como força normativa da Convenção no Brasil, pela qual o país se compromete a ratificar os termos desta nos seus estados.

O artigo 5º do ECA reforça a proibição de qualquer prática nocente à criança e ao adolescente, seja ela a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por ação ou omissão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, nos seus artigos 130 e 240 ao 241-E a proteção contra crimes sexuais.

Impende destacar que, até a criação do ECA não havia lei que tratasse especificamente sobre essa espécie de delito<sup>4</sup>, portanto a referida Lei tornou-se parte de um marco histórico para a legislação brasileira, reafirmando a garantia de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dada pela Constituição Federal às crianças e aos adolescentes, conforme previsão do artigo 3, do ECA.

Destarte, não há como negar que o Estatuto da Criança e do Adolescente veio inovando com relação aos crimes sexuais praticados contra crianças e jovens, seja por exploração, violência, prostituição e, inclusive, nos crimes relacionados à pornografía.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O Código Penal trazia previsão tão somente quanto à presunção de violência ou quanto à distinção da pena quando praticada contra esses sujeitos, não havendo tipo penal específico (arts. 224 e 227, do Código Penal de 1830; art. 270, §1° e 272, do Código Penal de 1890; e parágrafo único dos artigos 213, 214 e 215 do Código Penal de 1940).

# 2.3 DOS CRIMES SEXUAIS NO CÓDIGO PENAL: A ANÁLISE DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL<sup>5</sup>

Atualmente o Código Penal Brasileiro tem o Capítulo II, do Título VI, inteiro direcionado à tutelar juridicamente a dignidade sexual do menor de quatorze anos e do enfermo ou deficiente mental, que tenha dificuldade em discernir a prática do ato sexual, intitulado nos mesmos termos do presente capítulo.

O artigo 217 que previa o crime de sedução, dentre outros, foi revogado pela Lei nº 11.106, de 2005, que veio desconstruindo a visão anteriormente tida da mulher e, por consequência, modificando a relação dos crimes sexuais no ordenamento jurídico brasileiro, legislação e jurisprudência.

Posteriormente, em 2009, a Lei nº 12.015 incluiu os artigos, 217-A, 218, 218-A e 218-B, que descrevem, respectivamente, o "estupro de vulnéravel", "corrupção de menores", "satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente" e o "favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável".

A posteriori, a Lei nº 13.718, de 2018 incluiu o artigo 218-C, dispondo a "Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia".

O texto atual da legislação sobre o estupro de vulnerável foi dado pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, conforme mencionado anteriomente, portanto, antes da referida legislação, a violência sexual praticada contra vulnerável se enquadrava nos artigos 213 (estupro) ou 214 (atentado violento ao pudor), conforme presunção determinada pelo revogado artigo 224, todos do Código Penal Brasileiro.

A alteração legislativa vem para acabar com as dúvidas e divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à presunção de violência contra o menor de 14 (quatorze) anos, bem como tem como finalidade salvaguardar todos aqueles que, por qualquer razão, estejam impossibilitados de apresentar resistência, além dos enfermos e deficientes mentais (art. 217-A, § 1°, do CP).

Nesse sentido, Rogério Greco (2017, p. 1186), cita a justificativa ao projeto que deu origem à mudança supracitada, veja-se:

Nesse sentido, vale transcrever parcialmente a Justificação ao projeto que culminou com a edição da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, quando diz que o art. 217-A,

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Não é o objeto do presente trabalho esgotar todos os tipos penais previstos no Código Penal Brasileiro, portanto, como o estudo está direcionado à ocorrência do estupro de vulnerável, este será o tipo que se buscará esgotamento.

que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática.

Pela crença na ausência de desenvolvimento completo do sujeito menor de 14 (quatorze) anos, o legislador decide adorar a idade como parâmetro para presunção absoluta de violência, desde que exista a prática de qualquer ato sexual perante este, a partir de então, vulnerável.

Muito embora haja termo quanto à presunção de violência descrita anteriormente na anterior redação do art. 224, alínea "a", do Código Penal, a jurisprudência e a doutrina ainda divergem quanto à presunção da vulnerabilidade. Neste sentido, parte da doutrina compreende não aplicável o disposto legal quando ocorrida prática de "ter conjunção carnal" ou "qualquer ato libidinoso" com menores de 14 (quatorze) anos que tenham iniciado a vida sexual, apresentem autodeterminação e/ou quando houver consentimento.

Noutro sentido, há na doutrina a defesa de que o fato de *ter* e/ou *praticar* qualquer dos atos descritos, somados aos demais elementos, é bastante para gerar a tipicidade.

À guisa de exemplo, impende trazer decisões dos Tribunais Pátrios que divergem quanto ao tema supracitado, veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. CONSENTIMENTO IRRELEVANTE. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE ABSOLUTA. 1 - Estando o acervo probatório firme e robusto amparado nos relatos da vítima e testemunhas, não pairam dúvidas acerca da autoria e materialidade do delito de estupro de vulnerável, não merecendo acolhimento o pleito absolutório. 2- Em crimes contra a liberdade sexual cometidos contra menor de 14 (quatorze) anos, não há que se falar em relativização da presunção de vulnerabilidade, por ser absoluta em razão da idade. Inteligência da Súmula 593, do STJ. 3- Recurso conhecido e desprovido. (TJ-GO - Apelação (CPP e L.E): 02725253020128090137 RIO VERDE, Relator: Des(a). J. PAGANUCCI JR., Data de Julgamento: 18/11/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 18/11/2020)

APELAÇÃO CRIME.ESTUPRO DE MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE RELATIVIZADA. Possível, em casos excepcionais, relativizar a presunção de violência, como no caso dos autos, em que a vítima, com 12 anos e o réu, com 23 anos de idade, namoraram, com o consentimento da mãe da menor. Sentença de absolvição mantida.RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. (TJ-RS - ACR: 70072129737 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 21/02/2017, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/03/2017)

Ocorre que em decorrência dos repetitivos recursos que chegavam à Corte Superior relativas à esse desentendimento, foi publicada a Súmula 593, em outubro de 2017, a qual dispõe que o crime de estupro de vulnerável estará configurado com a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, encerrando qualquer questionamento quanto à relevância do consentimento, vivência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre as partes.

Roborando o assunto, a Lei nº 13.718, de 24 setembro de 2018 incluiu o § 5º ao artigo, reafirmando os termos da Súmula editada pelo STF.

Destarte, conforme possível notar da leitura da Súmula, não há necessidade de emprego de violência ou grave ameaça para que esteja configurado o tipo penal, basta, tão somente, que haja a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso, independentemente de consentimento e/ou vontade por parte da vítima, havendo significativa valoração o verbo "ter" disposto no texto legal.

Não é despiciendo observar que, muito embora haja a possibilidade de um menor de 14 (quatorze) anos já possuir uma vida pregressa sexual, tal fato não pode ser levado à normalidade em todos os casos, dada a possibilidade daquele menor estar nessa realidade unicamente em razão da negligência dos seus responsáveis.

A pena para quem comete esse tipo de delito é de reclusão, de 8 (oito) e 15 (quinze) anos. No entanto, há diferença de pena quanto ao resultado da violência, pois, quando a consequência for lesão corporal de natureza grave, a pena será de 10 (dez) a 20 (vinte) anos e na hipótese de resultar em morte da vítima, 12 (doze) a 30 (trinta) anos (§§ 3º e 4º do art. 217-A, do Código Penal).

#### 2.3.1 Objeto material e bem juridicamente protegido

O bem juridicamente tutelado no crime de estupro de vulnerável é a dignidade sexual do menor de 14 (quatorze) anos e daquele que seja incapaz de concernir com o ato praticado, seja por enfermidade ou deficiência mental.

Alguns doutrinadores divergem quanto à configuração da liberdade sexual como bem juridicamente protegido, sob o fundamento de que não há disponibilidade do pleno exercício dessa liberdade (Bittencourt, 2012), o que demonstra ser de significativa coerência.

Já o objeto material é o próprio sujeito passivo.

#### 2.3.2 O sujeito ativo e passivo

Materialmente falando, o sujeito ativo do crime de estupro de vunerável pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, uma vez que o sexo da vítima ou do agressor independe para configuração do crime.

De acordo com dados divulgados pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, 87% dos suspeitos de prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, referente a denúncias feitas em 2019, são homens, enquanto os 13% restantes são de mulheres suspeitas.

Dentro desses dados ainda é possível encontrar a faixa etária do suspeito por sexo, embora a maioria dos suspeitos possuam entre 25 e 40 anos, tanto para os homens quanto para as mulheres, não há limite de idade para o agressor, havendo registro até de atos praticados por pessoas consideradas super idosas (80+ anos), conforme possível viualizar no gráfico abaixo:



Figura 1 - Gráfico da faixa estrutural do suspeito do crime.

Fonte: Página do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos no Facebook

Por outro lado, sujeito passivo do delito pode, do mesmo modo, ser qualquer pessoa, entretanto este sujeito deve, indispensavelmente, ser vulnerável, uma vez que esta é a condição exigida da vítima para configuração do tipo penal.

A vulnerabilidade que trata o artigo não é somente daquele que tem idade inferior à 14 anos, porém igualmente àqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenham

discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não seja capaz de apresentar resistência.

Registre-se que, no que se refere ao percentual de sexualidade da vítima, ainda segundo dados do MMFDH, 82% das vítimas são meninas e 18% meninos, nos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

## 2.3.3 A prática da violência no meio familiar

Dentre os locais onde mais ocorrem a prática da violência sexual contra crianças e adolescentes, 85% dos casos são registrados no âmbito familiar, ainda que não seja praticado por um membro direto da família.

Meio familiar é também aquele que, por amizade ou vizinhança, seja de confiança dos pais ou responsáveis da vítima, aquele onde, por parte dos responsáveis, não se acredita tratar-se de ambiente hostil, seja pelo fácil acesso da criança ao local ou o contrário, o fácil acesso do agressor ao ambiente doméstico.

A violência no meio familiar não se limita à prática do ato sexual, está igualmente associada à violência psicológica, física, patrimonial e institucional.

A hierarquia existente entre o agressor e a vítima dificulta a denúncia por parte da vítima, na maioria das vezes por esta ser levada pela crença de que deve respeito e obediência ao sujeito. Não é difícil encontrar casos, principalmente nas regiões mais carentes, em que crianças são vítimas de violência sexual dentro do seio familiar e, pela autoridade que é exercida em cima delas, acreditam que servir sexualmente ao seu pai, por exemplo, esteja dentre as suas obrigações como filho (a).

Não havendo prioridade dentre os demais casos mas, numa ótica mais psicológica, a violência sexual praticada no meio familiar é capaz de gerar danos ainda mais severos ao desenvolvimento intelectual da vítima, pois deveria ser a família, na sua integralidade, responsável por "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", nos termos do artigo 227 da CRFB/88.

Logo, não havendo por parte da família, principal ente ligado à criança, o zelo por estes direitos, esta criança ou jovem acaba construindo a percepção que não pode esperar nada melhor vindo do restante da sociedade.

Nesse sentido convém mencionar o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt ( 2012, p. 1175):

Destacamos, em especial, o abuso sexual infantojuvenil intrafamiliar como uma das mais graves formas de violência, pois lesa os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, apresentando contornos de durabilidade e habitualidade; trata-se, portanto, de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria alma das pequenas vítimas. Consiste na utilização de uma criança ou adolescente para satisfação dos desejos sexuais de um adulto que sobre ela tem uma relação de autoridade ou responsabilidade socioafetiva. A origem do abuso sexual intrafamiliar transcende as fronteiras das culturas, e tem seus precedentes nos primórdios da civilização humana.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, 21.179 mil dos casos registrados em 2018 ocorreram dentro da residência do menor. Nestes casos, o fato das partes pertencerem à mesma família ou ao mesmo ciclo de convivência faz com que os responsáveis optem por não buscar o Judiciário, visando de algum modo preservar a família.

Dito isso, o ambiente familiar passa a ser então o ambiente favorável à subnotificação, seja por ausência de denúncia do menor por respeito à hierarquia, ou pela situação supracitada, onde os responsáveis dão preferência à "convivência familiar".

Nessa perspectiva, oportuno se toma dizer que o ambiente familiar torna-se propício para a ocorrência da modalidade omissiva do delito, pois esta é "admissível na forma imprópria ou seja, aqueles que possuíam o dever jurídico de cuidado, de evitar o resultado nada fazem, permitindo que se pratique com o vulnerável o ato criminoso" (BAQUEIRO, 2020, p. 211).

# 3 A PRODUÇÃO PROBATÓRIA NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL E OS MEIOS DE PROVA DISPONÍVEIS

A prova é o meio que a vítima tem para confirmar a prática do delito, para demonstrar às autoridades a autoria e buscar pela condenação do criminoso.

A partir das provas existentes em cada caso, o juiz pode chegar à conclusão quanto à culpa do acusado, podendo condená-lo ou absolvê-lo.

Neste sentido, artigo 156 do CPP determina que caberá àquele que fizer as acusações elaborar as provas pertinentes, ou seja, ao acusado apenas caberá produção de prova no exercício do contraditório.

Existem meios de chegar até essas provas, há o modo como os fatos alegados serão comprovados, através do uso de instrumentos disponíveis no Direito Processual Penal.

Dentre os meios de prova disponíveis estão: pericial, documental, testemunhal, etc. Impende destacar que a legislação Processual Penal não determina um rol taxativo dos mecanismos probantes admitidos, sendo possível produção de qualquer prova disponível, em atenção ao princípio da liberdade probatória. (DIAS, 2015)

No entanto esse princípio não é absoluto, os meios exercidos devem ser lícitos, pertinentes e deve observar as restrições e vedações legais.

Nos crimes sexuais é comum que não haja uma ampla possibilidade de existirem diferentes meios de prova disponíveis, em razão da característica do delito, pois trata-se de uma violência que não dá espaço para a existência de testemunhas, materialidade e/ou vestígios.

Essa impossibilidade é agravada quando se refere a crime sexual contra vulnerável, uma vez que nesses casos há uma probabilidade ainda maior de não haver conhecimento pelas autoridades, ou havendo ocorre em grande lapso temporal, da prática do delito.

Os meios de prova mais utilizados para investigar a prática de crimes sexuais são as provas testemunhais e o exame de corpo de delito.

Muito embora o artigo 158, inciso II, do Código Processual Penal lecione sobre a prioridade da realização de exame de corpo de delito nos crimes praticados contra criança e adolescente, o artigo 167 do mesmo Diploma Processual prevê a possibilidade da substituição desse meio de prova pela prova testemunhal.

A prova pericial que se discute no presente capítulo não se limita ao exame de conjunção carnal, aquele feito quando existente penetração do pênis da vagina, também é possível a realização de exame pericial quando há prática de ato libidinoso, através do Exame de Pesquisa de Espermatozoides e Exame de Ato Libidinoso (SPERANDIO, 2017). Quando empregada violência para chegar ao objetivo da prática delituosa, é igualmente possível o Exame de Lesão Corporal.

Posta assim a questão, é de se dizer que, ainda que haja uma crença na certeza de produção de prova pericial nos crimes sexuais, nem sempre a vítima acessa a justiça antes do desaparecimento dos vestígios, ou seja, com o decurso do prazo desde a violência até a efetiva denúncia e realização do exame.

O crime de estupro de vulnerável está dentre os crimes que causa maior repúdio à sociedade, no entanto é um crime com maior complexidade quando se refere à produção de provas, uma vez que sua prática é contra sujeito sem formação intelectual completa, o que gera uma demora na denúncia.

Esse tipo de delito abre uma margem a dúvidas quanto à efetiva ocorrência do fato, em sua grande maioria em razão da impossibilidade de realização de prova pericial.

Ainda mais particulares, existem os casos em que a denúncia só é feita após a vítima atingir a maioridade, pois, a partir de então, ela toma conhecimento da violência que suportou e, não havendo mais vestígios materiais do delito, passa a ser tão somente a palavra do autor contra a da vítima.

As dificuldades encontradas na fase instrução probatória são as responsáveis por "desmotivar" muitas vítimas à prosseguirem com a denúncia.

Dito isso, o magistrado presencia uma situação delicada de julgamento, uma vez que, havendo a denúncia por parte da vítima, tem o dever de analisar os fatos narrados, sob a ótica imparcial, dado que a todo momento deve respeitar o princípio do *in dubio pro reo*, fazendo uma dosagem equilibrada entre as alegações da vítima e os direitos garantidos ao acusado.

#### 3.1 O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA

Ocorre que na grande maioria dos casos, como dito alhures, em razão da característica do crime, não há espaço para existência de testemunhas, *qui clam comittit solent*, além da própria vítima e é inábil a produção de prova pericial para comprovação da prática da violência.

Nessa hipótese, a doutrina e a jurisprudência compreendem pela concessão de um valor significativo à palavra da vítima, tendo a sua narrativa um valor probatório capaz de auxiliar na instrução probatória, com bem denota o doutrinador Tourinho Filho (2010, p. 295):

Deverá a autoridade, quando possível, ouvir o ofendido. O sujeito passivo do crime, de regra, é quem melhor poderá fornecer à Autoridade Policial elementos para o esclarecimento do fato. Certo que a palavra do ofendido apresenta valor probatório relativo em face do interesse que tem na relação jurídico-material. Mas, às vezes, sua palavra é de extraordinária valia, pois constitui o vértice de toda a prova, como sucede nos crimes contra os costumes<sup>6</sup>. Tais crimes se cometem longe dos olhares de testemunhas e, por isso mesmo, se não se atribuir à palavra da vítima excepcional valor, dificilmente se conseguirá punir os autores dessas infrações.

É possível notar em decisões dos Tribunais Pátrios o posicionamento no sentido exposto acima, valorando positivamente a palavra da vítima nos crimes sexuais contra vulnerável, veja-se:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Atualmente intitulados de crimes contra a dignidade sexual.

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS. Nos crimes praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume fundamental importância à elucidação dos fatos e, consequentemente, presta-se a embasar a sentença condenatória, quando estiver em consonância com as demais provas produzidas. (TJ-MG - APR: 10431070340937001 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 07/04/0019, Data de Publicação: 16/04/2019)

Impossibilitada a produção de outras provas, as alegações da vítima servem como amparo para construção de um caso concreto, no entanto não pode ter valor absoluto, sua utilização deve ser em conformidade com outros meios de apuração dos fatos. Tendo em conta que a palavra do ofendido está revestida de vivências traumáticas ela passa a ter duas faces, aquela que garante a veracidade dos fatos narrados em razão dos efeitos dessa vivência e outra que distorce a veracidade das alegações por estar movido unicamente pelo desejo de vingança, pois a testemunha antes de ser parte do processo, é um ser humano suscetível a deslizes emocionais.

Na doutrina, sobreleva a lição de PACELLI (2021, p. 337), que escreve:

Todo depoimento é uma manifestação do conhecimento, maior ou menor, acerca de um determinado fato. No curso do processo penal, a reprodução desse conhecimento irá confrontar-se com diversas situações da realidade que, consciente ou inconscientemente, poderão afetar a sua fidelidade, isto é, a correspondência entre o que se julga ter presenciado e o que se afirma ter presenciado.

A fundamentação da sentença condenatória baseada unicamente na palavra da vítima pode ser responsável pela condenação injusta do acusado, dado que o desejo de ver o seu agressor pagamento pelo crime que cometeu pode "cegar" o ofendido, fazendo-lhe narrar os fatos de modo diverso da realidade, podendo, inclusive, acusar quem não tenha culpa, garantindo em Juízo a materialidade da sua autoria.

Nessa mesma narrativa, é possível associar à importância da ponderação da palavra da vítima à Síndrome da Mulher de Potifar, onde há, por parte da suposta vítima, a criação de uma fantasiosa violência, acusando o sujeito que tenha lhe rejeitado, ou de quem deseja obter alguma vantagem, de ter-lhe abusado, com o simples objetivo de ver-lhe castigado. (COIMBRA, p. 12, 2018)

Tais ocorrências apenas servem para descredibilizar ainda mais a palavra do sujeito passivo da violência sexual, dificultando a confiabilidade da palavra do ofendido como meio de prova acusatória, ainda que não seja absoluta.

Ainda que a prova testemunhal demonstre vulnerabilidade, sua produção torna-se de grande valia na instrução probatória nos crimes sexuais quando impossibilitada a produção de prova pericial mais precisa, no entanto, impende reiterar, não pode ser pleno, novamente PACELLI (2021, p. 337):

Nada obstante, reconhecida que seja a fragilidade, em tese, da prova testemunhal, a maior parte das ações penais depende de sua produção. E, por isso, o depoimento em juízo é dever de todos, como regra, dispensando-se algumas pessoas somente em consideração a certos valores e a certas situações, passíveis, aos olhos do legislador, de impedir uma correta e fiel reprodução da realidade histórica.

Nesse diapasão, não remanescem dúvidas quanto ao dever do julgador em ponderar o valor do depoimento da vítima, observando os direitos do réu mas igualmente buscando a maior aproximação da realidade dos fatos, com a consequente responsabilização daquele que praticou o ato.

#### 3.2 OS RISCOS DAS FALSAS MEMÓRIAS

Diferente das provas materiais, aquelas construídas através de análises científicas, a prova testemunhal é desenvolvida através da memória do depoente, ou seja, não possui as mesmas garantias, ainda que tenha um valor significativo para o processo penal.

Na contramão do que se imagina, a memória humana não funciona como uma máquina fotográfica capaz de registrar e armazenar informações e seus fiéis detalhes, pois cada registro está acompanhado de outros fatores, dentre eles as circunstâncias do momento a ser registrado.

Por mais que um sujeito se diga capaz de armazenar memórias fidedignas, o comum é que essas memórias sofram influência do tempo e das demais lembranças cotidianas e, com o decurso, contenham cada vez menos detalhes.

Dito isso, lembranças estão passíveis a sofrerem influências internas, quando vindas do seu próprio armazenamento, ou externas, quando incluídas por influências do ambiente que busca o resgate daquela memória.

Enquanto o falso testemunho ocorre através da intenção de mentir e alterar a realidade dos fatos, as falsas memórias, numa percepção muito mais temerária, são criadas involuntariamente pelo sujeito que, acreditando recordar fielmente dos fatos, e termina por relatando fatos diferente de como ocorreram, podendo, inclusive, desenvolver memórias sobre fatos que sequer existiram.

Automaticamente, após a recepção da informação, ela acaba por ser contaminada, seja pela atenção, afetividade, os hábitos, dentre outros fatores que, por serem inerentes ao receptor, são capazes de influenciar no momento da recuperação da memória, dado que exerceram suas influências durante o armazenamento.

Nos processos onde a prova testemunhal é o único meio de prova é imprescindível a utilização de meios que evitem o surgimento das falsas memórias e, frise-se, que tais meios devem ser adotados pela autoridade que pretende extrair o depoimento, dado que o depoente não age deliberadamente a produzir aquela afirmação inverídica, o contrário, é capaz de afirmar com convicção que vivenciou determinado episódio.

Assinale-se, ainda, que embora haja uma grande repercussão midiática sobre a ocorrência do fenômeno nos reconhecimentos de suspeitos, é indispensável recordar da possibilidade de intercorrer em todas as provas dependentes da memória.

No caso de depoimento pessoal da criança, enquanto vítima de crime sexual, há uma necessidade ainda maior de zelo no momento da coleta de depoimento, não somente no sentido de evitar uma vitimização secundária, mas sim pelo fato de a vulnerabilidade psicossocial da criança a tornar mais suscetível a desenvolver falsas memórias por indução daquele que colhe o depoimento ou até mesmo em decorrência do ambiente em que acontece.

O que se pretende dizer é que a criança possui uma facilidade ainda maior em desenvolver falsas memórias, quando comparada aos adultos. Acerca da discussão Stein (2010, p. 159) ressalta que:

Do ponto de vista científico, a discussão acerca do testemunho infantil deve incluir tanto a consideração das competências da criança, quanto as vulnerabilidades inerentes ao processo de recordação.

(...)

Têm-se como objetivo principal ressaltar que a qualidade da memória não é um produto cognitivo "puro", independente do contexto no qual a pessoa é solicitada a realizar a tarefa de lembrar e contar o que aconteceu. Ou seja, a forma como a criança é questionada e o modo como é entrevistada, incluindo o próprio ambiente físico onde isso acontece e o número de entrevistas realizadas, entre outros, podem ser fatores determinantes para a qualidade de sua memória e de seu relato.

A fim de aproximar o depoimento pessoal das demais provas materiais, no que se refere à precisão e afastamento dos erros cometidos, surgiu a nomeada psicologia do testemunho, como sendo uma maneira de conduzir o testemunho de modo menos ofensivo possível, bem como respeitando etapas de: Preparar, explicar, relato, fechamento e avaliação, desenvolvido pelo Reino Unido. (AMBRÓSIO, 2014, p. 2)

Neste sentido, a entrevista cognitiva vem como ferramenta para obter um depoimento completo, verídico e mais preciso sobre determinado fato, sendo, portanto, rico em detalhes e em fidedignidade. Tal método tem como base o estudo das psicologias social e cognitiva, integrando, a primeira, nos conhecimentos das relações humanas, quanto ao modo que deve ser feita a comunicação com o sujeito, enquanto a segunda, a psicologia cognitiva, está relacionado ao conhecimento científico sobre a recordação das memórias e o seu funcionamento. (STEIN, 2010, p. 210)

Posta assim a questão, é de se dizer que o emprego de tais métodos e o conhecimento da existência das falsas auxiliam de maneira abundante o processo penal, considerando que permite aos casos de impossibilidade de produção de outras provas, a colheita de testemunhos livres de vícios, desconstruindo o entendimento de que as provas testemunhais seriam as "Prostitutas das provas".

"A Entrevista Cognitiva utiliza os conhecimentos científicos sobre a memória para obter depoimentos mais precisos." (STEIN, 2010, p. 210). Dito isso, a crença de que as provas materiais seriam mais eficientes pelo uso das ciências deixa de fazer sentido, pois, a partir da psicologia, a vulnerabilidade da prova testemunhal, através das falsas memórias, é desconstruída.

O conhecimento das possibilidades e das particularidades da mente humana permitem o uso da prova testemunhal como fonte rica de informações, desde que respeitados todos os meios desenvolvidos através de estudos, que afastam a possibilidade da mente criar situações inexistentes sob influência.

As falsas memórias não deixam de protagonizar esse tipo de produção de prova, no entanto, tem sua ocorrência interrompida pela identificação das práticas que influenciam sua criação. Assim, nos crimes sexuais contra crianças e jovens, a Lei do Depoimento Especial garante que a recordação das memórias e colheita de depoimentos sejam feitas por profissional preparado, visando afastar os efeitos das falsas memórias e evitar a revitimização.

# 3.3 LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL, A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

A vulnerabilidade da criança e do jovem vítima de violência torna necessário um olhar cuidadoso para esse sujeito, dando-lhe todo amparo e cuidado possível diante da situação que suportou.

A criança e adolescente vítima ou testemunha de violência não pode ser tratada como mero objeto de prova, pois, conforme princípios norteadores do direito desses sujeitos, esta deve ser integralmente protegida pelo Estado e por seus responsáveis, bem como seus interesses devem estar em primazia quando da aplicação das normas.

Dito isso, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe no seu artigo 12:

#### Artigo 12

- 1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.
- 2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Neste sentido, surge a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, com o objetivo de garantir a esses sujeitos o direito Constituição à proteção contra violência e, no artigo 4º a referida lei, descreve, nos seus incisos, as formas de violência, sendo elas: física, psicológica, sexual e, por fim, a violência institucional.

A escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7°, Lei 13.431). Enquanto o depoimento pessoal é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (art. 8°, Lei 13.431).

O depoimento ocorrido de modo indevido, sem acompanhamento profissional é capaz de gerar na vítima, além das falsas memórias, a revitimização, levando-a de volta àquela situação de violência, ou, nos casos de crianças testemunhas da prática, trazer-lhe traumas severos ao seu desenvolvimento psicossocial.

Impende frisar que a inobservância deste direito é capaz de gerar, além da violência institucional, a violência psicológica.

Nesse mesmo objetivo de garantia de direitos às crianças e adolescentes vítimas de violência o CNJ publica, em 05 de novembro de 2019, a Resolução nº299, que, dentre as suas determinações obriga os tribunais a estudarem a criação de varas especializadas, no prazo de 180 dias.

O que se pretende com a implementação do depoimento especial é evitar a ocorrência da violência estrutural que habitualmente é exercida nas vítimas de violência sexual. Esse tipo

de violência geralmente é caracterizado pela sutileza da sua prática, pois não necessariamente o entrevistador irá assumir um papel de agressor, em determinadas situações basta que subentenda suas pretensões e insinuações com a condução da entrevista, com objetivo de confirmar seu pré julgamento.

De acordo com a legislação, a criança ou o adolescente deve ser ouvido em sala separada, por profissional competente, onde será transmitida online à sala de audiência, conforme artigo 9º da Resolução nº 299, do CNJ, o artigo 12 da Lei 13.431 igualmente descreve o procedimento a ser adotado para colheita do depoimento especial.

### 3.4 AS SEQUELAS PSICOLÓGICAS PERMANENTES E A PERÍCIA PSICOLÓGICA

A violência sexual suportada pela criança e pelo adolescente é capaz de gerar irreparáveis danos ao seu desenvolvimento intelectual, portanto, quando devidamente acompanhado pelo profissional competente, é possível reconhecer vestígios dessa prática no exame psicológico da vítima. (AMAZARRAY, 1998)

Assim, independentemente de o sujeito já ter avançado na sua vida, ainda que involuntariamente, os reflexos da violência permanecem inerentes à sua pessoa, mesmo que este acredite não possuir nenhuma sequela do fato.

Inegável que o sujeito vítima de violência sexual durante a infância e adolescência tem o seu desenvolvimento psicossocial comprometido, por exemplo, mulheres que sofreram esse tipo de violência tem, na sua vida adulta, terão reflexos e barreiras criadas na sua tragetória, consciente ou inconscientemente.

A avaliação psicológica feita na vítima que tem o seu depoimento como uma das principais provas do processo penal é capaz de diferenciar o depoimento verídico daquele que foi criado por falsa memória ou por erro inconsciente.

A Psicóloga Sônia Pittigliani, em texto publicado no blog Telavita, diz sobre o tema:

"O abuso sexual infanto-juvenil é compreendido como um evento traumático e um fator de risco para o desenvolvimento de alterações comportamentais, emocionais e cognitivas e até de quadros psicopatológicos. Tal situação cria feridas que a vítima carrega para toda a vida, portanto, o amparo e a adoção de medidas preventivas são fundamentais."

Diversos estudos no âmbito da psicologia e da saúde pública pesquisam as referidas sequelas, em avaliação psicológica feita por Doutoras em Enfermagem (2008), 10 mulheres foram acompanhadas e questionadas sobre suas vivências cotidianas e, com os depoimentos, é

possível perceber que boa parte delas carrega algum tipo de trauma, sejam em relações afetivas ou até nas relações pessoais.

Dito isso, inquestionável a possibilidade de confirmação de violência sexual através da análise das sequelas deixadas na vítima e a perícia psicológica já vem sendo reconhecida nos tribunais como prova suficiente, veja-se:

REVISÃO CRIMINAL. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ART. 213. ESTUPRO. Prática de atos libidinosos com criança, filha, menor de 14 anos na época dos fatos. Retratação da ofendida, dizendo que não foi vítima de abuso por parte do requerente. Conjunto probatório gerador da condenação que deve ser preservado, pois confiável, uma vez que as declarações da então adolescente foram confirmados por outros meios de prova, como os laudos psicológicos. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - RVCR: 70083567263 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 29/01/2021, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: 01/02/2021)

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL [ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL]. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA EMDEFESA. PLEITO IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATO LIBIDINOSO QUE PODE SER COMPROVADO POR OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PROVA MATERIAL, UMA VEZ QUE, PELA SUA NATUREZA, NÃO DEIXA VESTÍGIOS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME, COERENTE E HARMÔNICA, QUE IMPUTOU A CONDUTA AO ADOLESCENTE. PEQUENAS CONTRADIÇÕES PERIFÉRICAS QUE NÃO ATINGEM O NÚCLEO DA ACUSAÇÃO. PARECER PSICOLÓGICO QUE DEMONSTRA QUE A VÍTIMA NÃO MENTIU OU FOI INFLUENCIADA PARA MENTIR SOBRE A ACUSAÇÃO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA EM ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DESTA NATUREZA. OS QUAIS SÃO, EM REGRA, PRATICADOS CLANDESTINIDADE, AINDA MAIS QUANDO AMPARADA CONJUNTO PROBATÓRIO. "A palavra da vítima, nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de embasar a sentença condenatória quando em consonância com as demais provas dos autos. Compete à defesa desconstituir o conjunto probatório produzido pela acusação, que evidencia a prática do crime de estupro de vulnerável, consoante parte inicial do art. 156 do Código de - APR: 00003496920168240043 Processo Penal. (TJ-SC 0000349-69.2016.8.24.0043, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 19/04/2018, Quinta Câmara Criminal)

Amazarray (1998) descreve no seu estudo que ainda que uma criança vítima de violência sexual não apresente sequelas externas ou que sejam de pouca evidência, isto não significa que não suporte ou venha a suportar com efeitos dessa experiência, podendo apresentar sofrimento emocional intenso. Ademais, as consequências podem estar ainda latentes e talvez se manifestem posteriormente, frente à resolução de uma crise evolutiva ou situacional e frente ao estresse.

# 4 ANÁLISE DE CASOS COM RELEVÂNCIA MIDIÁTICA

À luz das considerações contidas no presente artigo, a fim de exemplificar os argumentos expostos, convém trazer dois casos de relevância midiática, os quais atestam a existência de danos capazes de acompanhar a vítima por longos anos, servindo de prova da violência suportada.

#### 4.1 CASO JOANNA MARANHÃO

Joanna Maranhão, nadadora, aos nove anos de idade foi vítima de violência sexual, praticada pelo seu então treinador. No entanto, a atleta não relatou a vivência para nenhum responsável, sendo obrigada a viver com os traumas durante toda a sua adolescência, o que ocasionou a tentativa de suicídio por duas vezes.

A atleta relatou, em entrevista ao Uol, que apenas se recordava de uma ou duas ocorrências da violência, porém, após acompanhamento com terapeuta, conseguiu recordar de muitos outros episódios, o que fez com o que ela viesse a se punir por ter inibido tal memória.

Embora tenha iniciado sua carreira atlética muito jovem, os reflexos da violência começaram a aparecer, pois Joanna começou a negligenciar sua atividade e começou a consumir bebidas alcoólicas excessivamente.

Quando a nadadora decidiu falar abertamente na mídia sobre a violência que sofreu, por encontrar-se numa situação psicológica mais favorável a enfrentar as consequências da denúncia, o crime já havia prescrito. Na entrevista citada acima a atleta relata: "Demorou? Demorou. Falar "eu fui abusada sexualmente" é muito difícil. Ou: "Ele colocou a mão dentro do meu maiô", ou "ele ejaculou em mim"... Quando eu trouxe isso à tona, em 2008, foi porque estava começando a encontrar essa paz.".

Em 2012 foi sancionada a Lei Joanna Maranhão, a qual alterou o prazo prescricional para crimes sexuais praticados contra crianças e jovens, onde a contagem passou a se iniciar somente quando a vítima atinge os dezoito anos. A mudança vem como amparo às vítimas, permitindo a elas a disponibilidade de buscar providências ao tempo que compreenderem estarem maduras para tanto, como fez a atleta.

A alteração legislativa preenche uma lacuna muito significativa no Direito Penal Brasileiro, uma vez que, como no caso da nadadora que originou a lei, a iniciativa de denúncia só veio quando a vítima atingiu uma maturidade emocional e psicológica para tal feito. Assim, o decurso do tempo veio como auxílio para enfrentamento das demais fases

decorrentes da denúncia, pois, como se sabe, este é o primeiro de uma série de problemas e questões que deverão ser enfrentados pela vítima.

O projeto de Lei nº 234, de 2009, que originou a mudança tem entre as justificativas a necessidade de maior proteção ao bem juridicamente tutelado nos casos de crimes sexuais contra crianças, uma vez que a maioridade permite que a vítima, em mais conveniente situação de desenvolvimento psicológico, decida sobre quais providências deseja tomar.

Alcançando a maioridade, a vítima assume as condições para agir por conta própria. Propomos, então, que somente a partir desta data comece a correr o prazo prescricional, salvo se já proposta a respectiva ação penal, quando prevalecerão as disposições atualmente vigentes, previstas nos incisos I e II, conforme o caso.

Inobstante isso, ainda que a trajetória da nadadora tenha valido de incentivo para uma significativa alteração legislativa, não bastou para apagar as marcas da violência sofrida, breves leituras à entrevistas concedidas pela atleta são suficiente para perceber que ainda que fisicamente esteja integralmente saudável, interiormente suporta efeitos significativos.

O referido caso demonstra que muitas vezes a vítima internaliza a violência, evitando tratar sobre ela com terceiros, todavia aquela lembrança continua existindo.

Joanna apenas relatou publicamente o abuso quando completou 20 anos, ou seja, ao tempo da denúncia o seu relato era a única prova que a atleta possuía sobre o ocorrido e, reafirmando a descrença dada ao depoimento pessoal da vítima, o ex-técnico, então acusado de abuso, processou a nadadora e sua mãe por calúnia e difamação.

Por diversas vezes Joanna reafirmou que foi questionada sobre a veracidade das acusações, em sua página no Twitter, em 2019, demonstra sua indignação com os questionamentos: "Estou cagando para processo de Felipe França e para quem mais duvidar de tudo isso. Eu tenho um puta orgulho de ter chegado até aqui, sabe? E isso tem que significar muito pra mim e pra mais ninguém.".

Os vestígios psicológicos restam evidentes quando da análise da trajetória da carreira da atleta, o que muitos poderiam considerar rebeldia de adolescente que começou a vida profissional cedo, na realidade tratava-se de traumas decorrentes de violência suportadas daquele que detinha confiança e acreditava-se que cuidaria dela.

A edição da Lei Joanna Maranhão vale de ratificação das declarações da atleta, dado que, a repercussão do caso ao ponto de gerar uma alteração legislativa demonstrou uma inclinação das autoridades a compreenderem válidas as alegações da vítima, contudo tal

segurança e suporte ainda não atingiu àqueles que atualmente encontram-se na mesma situação.

#### 4.2 CASO EVELYN REGLY

Evelyn Regly, blogueira e atriz, publicou um vídeo no seu canal do Youtube intitulado "O VÍDEO MAIS DIFÍCIL QUE GRAVEI EM TODA MINHA VIDA", no qual relata que por volta dos 6 ou 7 anos foi abusada por um tio, na casa da sua avó, enquanto a mãe ia trabalhar. O abusador usava da inocência da criança para "trocar" o uso do videogame pelo abuso, através de toques, exibição, etc.

Quando percebeu a gravidade dos acontecimentos, começou a reagir, negando e se recusando a realizar as práticas, momento em que passou a ser ameaçada pelo abusador, para que não partilhasse com nenhum responsável as violências enfrentadas.

A influenciadora relatou que tinha poucas lembranças da violência, após tantos anos, porém, após tornar-se mãe, os traumas assombraram essa fase da sua vida, em razão do medo de que seu filho sofresse com qualquer situação semelhante à que vivenciou.

No vídeo a blogueira relata que à época os seus pais tomaram conhecimento da violência, porém, com o objetivo de preservar a família, resolveram não levar o caso à polícia.

Embora acreditasse que estava com a situação sob controle, a maternidade veio como um gatilho para que todos os "monstros" voltassem a assombrá-la, fazendo com que agisse com a superproteção do seu filho.

O caso da influenciadora é uma demonstração evidente da possibilidade de conhecimento da violência através da escuta especializada da vítima, pois, caso Evelyn fosse devidamente acompanhada por profissionais competentes, caso viesse a denunciar o delito, mesmo que após atingida a maioridade, considerando que estaria amparada pela Lei decorrente do caso narrado alhures, seu depoimento seria bastante para legitimar as suas acusações.

O abuso ocorreu dentro do ambiente familiar, por uma pessoa que Evelyn foi ensinada a dever respeito, por um tio, esse fator é suficiente para gerar na vítima o resguardo de não querer externar a situação para terceiros ou, para causar-lhe a sensação de impureza. Evelyn revela, em entrevista ao programa "Encontro com Fátima" que quando começou a entender que aquilo era errado foi tomada pela vergonha, no entanto nunca conseguiu falar abertamente com seus pais sobre o ocorrido e relata que não sabe como os pais tomaram conhecimento dos abusos. Anda na mesma entrevista ela relata:

Resumidamente, nada foi feito. A Justiça do nosso País precisa ter prova. A prova é se tiver resquícios, se alguém puder testemunhar. É minha palavra contra a da pessoa. Mas o pior são as pessoas que passaram pano. Eu sei que ele assiste meus vídeos, eu tenho certeza. Já encontrei com ele algumas vezes depois de adulta, casada. Não desejo mal. O que mais me dói é que ele está solto e deve abusar de outras crianças. Ele teve algumas namoradas com filhos pequenos, ele abusou de pessoas da família, meninos e meninas. Fica meu alerta: 90% dos casos, vou confirmar, é feito pela família, dentro de casa.

A falta de provas fez com que os pais da influencer não fossem em busca da justiça, pois o que se perpetua na sociedade é que os casos de crimes sexuais somente são solucionados quando há evidências materiais, muitas vezes decorrentes da penetração.

O presente caso é o emblemático exemplo onde, caso não houvesse a alteração legislativa quanto à prescrição, a vítima seria responsabilizada pela decisão dos pais em não buscar por respostas perante o Poder Judiciário, com a consequente impunibilidade do abusador.

Indubitável é que o decorrer do tempo pode ter obscurecido a memória da blogueira, no entanto não a eliminou, permitindo que, com o devido estímulo, ela retornasse límpida. No seu relato, Evelyn deixa bem claro que a violência trouxe traumas inesquecíveis para sua vida, os quais são capazes de evidenciar a narrativa da vítima.

As primeiras relações sexuais da atriz foram comprometidas, fazendo com que criasse uma resistência a se envolver nesse sentido, aversão e nojo são os sentimentos que a blogueira menciona que sentiu ao tentar ter a sua primeira relação sexual, necessitando de acompanhamento psicológico para normalizar suas relações. Ainda com o devido acompanhamento, narra que a depender do modo como encaminha a relação, enxerga vestígios e resistências.

O acompanhamento profissional visa, propriamente, aproximar o retorno dessa memória da maneira mais hialina possível, afastando a ocorrência de falsas memórias e falsos traumas, principalmente aqueles involuntários.

O cuidado excessivo com o filho e o medo de manter relações afetivas e sexuais são provas evidentes demonstrações de que os vestígios em Evelyn superam àqueles que poderiam ter sido deixados à época dos abusos, pois, diferentes daqueles que deixaram de existir com o decurso do tempo, as sequelas psicológicas permanecem assombrando a vida da influenciadora.

Traumas psicológicos são permanentes, portanto, nada mais justo que razoável que esses sejam valorados na mesma proporção que afetam a vida da vítima, conforme foi afetada a atriz.

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por tudo exposto, é possível compreender através da presente da pesquisa que os casos de violência sexual contra crianças e jovens nem sempre é capaz de deixar vestígios detectáveis através de provas materiais, pois o maior dos vestígios é deixado no psicológico da vítima.

Em relação aos objetivos específicos, para o alcance do primeiro foi realizada a análise jurisprudencial, a fim de compreender e analisar as decisões dos Tribunais Pátrios, possibilitando a confirmação do entendimento esposado no presente estudo.

O segundo objetivo se cumpriu ao analisar os estudos atuais sobre as vulnerabilidades das provas realizadas a partir da memória, visando afastar as falhas e conhecer dos meios que aproximam a prova da fidedignidade, a exemplo das falsas memórias e a colheita especial de depoimentos, nos termos da Lei nº 13.431 e Resolução nº 299 do CNJ.

O terceiro objetivo consistia em analisar os casos apresentados, quantos aos danos psicológicos que as vítimas determinaram carregar consigo no decorrer dos anos, pois, a partir desses casos é possível notar que, caso houvesse prosseguimento do processo penal, havia como demonstrar em juízo a materialidade e autoria dos delitos.

Dito isso, de acordo com o presente estudo, resta desconstruída a crença doutrinária quanto à ineficácia da prova testemunhal. Frise-se que não se busca com o presente artigo estabelecer esse meio de prova como absoluto, no entanto, a depender das particularidades de cada caso, a perícia psicológica feita na vítima tem valor probatório suficiente. O que não se admite é que o princípio do *in dubio pro reo* prevaleça diante das notórias sequelas da vítima.

Impende destacar que a observância às formalidades do depoimento sem dano é capaz de tornar esse meio de prova ainda mais eficaz e tal feito é capaz de motivar as vítimas a persistirem com a denúncia, pois estarão motivadas pela punibilidade demonstrada pelo Poder Judiciário.

O Poder Judiciário precisa reconhecer que em determinados casos a vítima não se encontra em uma posição que permita a denúncia, seja pelo medo ou pela ausência de consciência suficiente para reconhecer a seriedade do ato, podendo fazer somente quando transcorridos anos da prática e, nessa situação, somente os resquícios psicológicos serão capazes de fazer prova.

Apesar da dificuldade, as autoridades devem estar preparadas para receber o sujeito passivo de maneira acolhedora e afastando o constrangimento de ter que reviver o momento

da violência, uma vez que o seu principal papel é, ao coletar o máximo de provas possíveis, fazê-lo de modo que não seja exercida na vítima uma nova violência, a institucional.

Os casos utilizados como modelo no presente servem de paradigma, corroborando com a tese de que as sequelas psicológicas da vítima são inquestionáveis, portanto capazes, por si só, de gerar prova da prática do delito.

O depoimento pessoal, devidamente coletado, é capaz de transcrever particularidades que se aproximam à constância concedida pelas provas materiais. Se acredita que o amadurecimento do sujeito permite uma narrativa ainda mais rica de detalhes, quando se refere às sequelas psicológicas suportadas.

Ex positis, resta evidenciado no presente artigo a importância da produção da prova testemunhal, bem como a possibilidade de se obter informações fidedignas quanto da ocorrência do delito, uma vez que, muito embora a memória humana não seja equiparada a uma máquina fotográfica, a ocorrência de um estupro, por exemplo, gera danos que acompanham a vítima durante o seu desenvolvimento pessoal.

Tais danos, posteriormente, são capazes de permitir que haja o convencimento do julgador quanto à existência do crime, desde que sejam respeitados todos os trâmites e direitos da vítima, pois a coleta correta do depoimento é capaz de tornar o seu valor ainda maior perante o processo.

A realidade do Brasil com relação aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes necessita de meios que facilitem a condenação dos responsáveis pela prática criminosa, pois a falta de resposta por parte das autoridades desmotiva cada vez mais as vítimas e seus familiares na busca por providências.

As decisões mencionadas no capítulo 3.4 se constatam que com o decorrer do tempo os Tribunais estão cada vez mais inclinados a reconhecer o depoimento pessoal da vítima como prova suficiente da materialidade do delito, quando indisponível a produção de outros meios de prova. Contraditório seria que não houvesse tal entendimento, uma vez que o próprio Código Processual Penal é regido pelo princípio da liberdade probatória, não podendo esta estar em contrário aos interesses do ofendido.

A tendência é que cada vez mais a psicologia venha a auxiliar o Poder Judiciário nesses casos, pois os profissionais dessa área são capazes de colher depoimentos próximos da realidade, ricos em detalhes e distantes de vícios.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZARRAY, Mayte Raya e Koller, Silvia Helena. **Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual.** Psicologia: Reflexão e Crítica [online]. 1998, v. 11, n. 3 [Acessado 14 Junho 2021], pp. 559-578. Disponível em: <a href="https://doi.org/10.1590/S0102-79721998000300014">https://doi.org/10.1590/S0102-79721998000300014</a>.

AMBRÓSIO, Graziella. **Psicologia do Testemunho:** técnicas de entrevista cognitiva. Palestra proferida no XVI, Curso de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT. Brasília: 2014.

Bitencourt, Cezar Roberto **Código penal comentado** / Cezar Roberto Bitencourt. — 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **ASPECTOS CONTROVERSOS DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: DA HEDIONDEZ DO DELITO AO RISCO DAS FALSAS MEMÓRIAS.** *In:* HAMMERSCHMIDT, Denise. Crimes Hediondos e Assemelhados - Heinous Crimes. Curitiba: Juruá, 2020. p. 197-233.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. . Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. . **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 05 fev. 2020 . Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. . Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 50 da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 10 de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em 24 de mai de 2021. . Lei no 12.650, de 17 de maio de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm. Acesso em 24 de mai de 2021. . Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de

divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm.

Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm</a>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2009. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/91402. Acesso em 13 de jun de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. O crime de estupro de vulnerável se confi gura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Diário da Justiça: seção 3, Brasília, DF, ano 2017, n. 46, 06 nov 2017.

COIMBRA, Marina Teles. A PROVA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ABORDAGEM DOS ASPECTOS POLÊMICOS ENVOLVENDO A PRODUÇÃO PROBATÓRIA NOS CRIMES DE NATUREZA SEXUAL. Dissertação (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2018.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Disque 100 recebe 50 casos diários de crimes sexuais contra menores.** Agência Brasil, São Paulo, maio/2019. Disponível em:

<a href="https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/disque-100-recebe-50-cas-os-diarios-de-crimes-sexuais-contra-menores">https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/disque-100-recebe-50-cas-os-diarios-de-crimes-sexuais-contra-menores</a>

DIAS, Daniel. **Os meios de prova no Processo Penal Brasileiro e a sua importância.** Jusbrasil, Montes Claros, 2015. Disponível em:

<a href="https://danielhc.jusbrasil.com.br/artigos/219666930/os-meios-de-prova-no-processo-penal-brasileiro-e-sua-importancia">https://danielhc.jusbrasil.com.br/artigos/219666930/os-meios-de-prova-no-processo-penal-brasileiro-e-sua-importancia</a>. Acesso em 14 de jun de 2021.

GAVA, Lara Lages; PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. A **perícia psicológica em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil.** Aval. psicol., Itatiba, v. 12, n. 2, p. 137-145, ago. 2013. Disponível em

<a href="http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1677-04712013000200005&lng=pt&nrm=iso">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1677-04712013000200005&lng=pt&nrm=iso</a>. acessos em 19 maio 2021

HABIGZANG, Luísa Fernanda et al. Entrevista clínica com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Estudos de Psicologia, Campinas, v. 13, n. 3, p. 285-292, 2008. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/epsic/v13n3/a11v13n3.pdf">http://www.scielo.br/pdf/epsic/v13n3/a11v13n3.pdf</a>>.

Habigzang, Luísa Fernanda et al. **Avaliação psicológica em casos de abuso sexual na infância e adolescência.** Psicologia: Reflexão e Crítica [online]. 2008, v. 21, n. 2 [Acessado 20 Maio 2021], pp. 338-344. Disponível em:

<a href="https://doi.org/10.1590/S0102-79722008000200021">https://doi.org/10.1590/S0102-79722008000200021</a>>. Epub 01 Out 2008. ISSN 1678-7153. <a href="https://doi.org/10.1590/S0102-79722008000200021">https://doi.org/10.1590/S0102-79722008000200021</a>.

#### Joanna Maranhão: "Abuso é sempre uma ferida aberta". Disponível em:

<a href="https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/18/familias-nao-denunciam-diz-joanna-maranhao-sobre-ong-contra-pedofilia.htm">https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/18/familias-nao-denunciam-diz-joanna-maranhao-sobre-ong-contra-pedofilia.htm</a>>.

KRISTENSEN, Cristian Haag; ROSSETTO, Silvana; SCHAEFER, Luiziana Souto. **Perícia Psicológica no Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes.** Revista Psicologia - Teoria e Pesquisa, Brasília, v. 28, n° 2, p. 227-234, abril-junho/2012. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/ptp/v28n2/11.pdf">http://www.scielo.br/pdf/ptp/v28n2/11.pdf</a>>. Acesso em 14 de mai de 2021.

LACOMBE, Milly. **JOANNA MARANHÃO: UMA HISTÓRIA DOLORIDA, SOFRIDA E EDIFICANTE.** Revista Trip, [S.l.], 03 de ago de 2015. Disponível em:

https://revistatrip.uol.com.br/tpm/joanna-maranhao-fala-do-abuso-na-infancia-da-vez-que-tent ou-se-matar-e-da-volta-as-piscinas. Acesso em 17 de mai de 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. **MMFDH divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes. 18 de mai de 2020. Disponível em:** <a href="https://www.facebook.com/watch/live/?v=628749037982637&ref=watch\_permalink">https://www.facebook.com/watch/live/?v=628749037982637&ref=watch\_permalink</a>>. Acesso em 23 de mar de 2021

MONTEIRO, André Vinícius et al. Os contornos normativos da proteção do vulnerável prescrita pelo Código Penal (arts. 218-A e 218-B, introduzidos pela Lei 12.015/2009). Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 86.

Nucci, Guilherme de Souza **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019; São Paulo: MÉTODO, 2019.

Pacelli, Eugênio **Curso de processo penal** / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

REGLY, Evelyn. **O VÍDEO MAIS DIFÍCIL QUE GRAVEI EM TODA MINHA VIDA**. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=1oOFLkdJwlc">https://www.youtube.com/watch?v=1oOFLkdJwlc</a>

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual.** Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, nº 160, maio/2017. Disponível em:

<a href="https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/">https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/</a>>.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, v. 1, 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Vítima de abuso sexual na infância não consegue processar agressor depois de adulta. Disponível em:

<a href="https://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/vitima-de-abuso-sexual-na-infancia-nao-consegue-processar-agressor">https://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/vitima-de-abuso-sexual-na-infancia-nao-consegue-processar-agressor</a>

SILVA, Alequilia Felipe da. BARBOSA, Igor de Andrade. **O Valor Probatório da Palavra da Vítima na Condenação do Crime de Estupro.** Âmbito Jurídico: 2020. Disponível em: <a href="https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-na-condenacao-do-crime-de-estupro/">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-na-condenacao-do-crime-de-estupro/</a>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

STEIN, Lilian Milnitsky. Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian . Palestra proferida no Instituto Baiano de Direito Processual Penal, maio 2020. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=Jwc2g6ot2\_w">https://www.youtube.com/watch?v=Jwc2g6ot2\_w</a>. Acesso em 26 de mai de 2021.

SZEBOT, Letícia Macedo Morilha. VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR E A PROTEÇÃO A LUZ DO ECA. Brasil Escola. Disponível em:

<a href="https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/violencia-sexual-intrafamiliar-e-a-proteca-o-a-luz-do-eca.htm">https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/violencia-sexual-intrafamiliar-e-a-proteca-o-a-luz-do-eca.htm</a>>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Estado do Rio Grande do Sul. Cartilha do Depoimento Sem Dano. Porto Alegre, 2009. Disponível em:

<a href="https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/depoimentosem\_dano.pdf">https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/depoimentosem\_dano.pdf</a>>. Acesso em: 28 de maio de 2021.